



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000886-49.2013.815.0131**

**Relator:** *Des. José Ricardo Porto.*

**Apelante 01:** *Auto Posto Cajazeiras Ltda.*

**Advogado:** *João de Deus Quirino Filho – OAB/PB 10.520*

**Apelante 02:** *José Ferreira de Carvalho – EPP*

**Advogado:** *Pedro Bernardo da Silva Neto – OAB/PB 7.343*

**Apelados:** *Os mesmos.*

---

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE FORMA PROCESSUAL INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO PREDECESSORA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS HÁBIL A ENSEJAR A NULIDADE PUGNADA. JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA DEFENSIVA. ENTENDIMENTO CORRETO DELINEADO PELO JUÍZO A QUO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- O escopo do processo monitorio é simplificar a formação do título executivo judicial, bem como instigar o devedor a cumprir o pagamento da importância devida ou a entrega da coisa, visto que a satisfação da obrigação pelo inadimplente concede, ainda, ao demandado o benefício da isenção das despesas processuais e da verba honorária, a teor do art. 1.102-C, § 1º, do CPC/1973.

- A matéria objeto dos Embargos Monitorios foi determinada em virtude da alegação de cobrança de dívida já parcialmente paga, constituindo, adequadamente, tese defensiva à Ação Monitoria apresentada pelo credor. A sua juntada aos presentes autos ocorreu em momento posterior, inexistindo distribuição prévia daqueles hábil a ensejar a nulidade pugnada, razão pela qual é de se rejeitar a prefacial em questão.

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTO POSTO CAJAZEIRAS LTDA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PRO-**

**CEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA OUTRA PARTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA COBRADA NA AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELO ORA APELANTE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. ADMISSIBILIDADE DO EXTRATO BANCÁRIO COMO PROVA EM PROCEDIMENTO MONITÓRIO. FATO CORROBORADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. LIAME INCONTESTE ENTRE AS DATAS DO EFETIVO PAGAMENTO E AS VEICULADAS NOS CHEQUES. ESTEIO PROBATÓRIO COLACIONADO HÁBIL A CARACTERIZAR O PAGAMENTO FRAGMENTÁRIO DO *QUANTUM DEBEATUR*. AFIRMAÇÃO DE QUE O RECORRIDO AGIU DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. FALTA DE CONDUTA DOLOSA COM O ESCOPO DE TUMULTUAR O PROCESSO E CAUSAR PREJUÍZO AO SUJEITO ADVERSO. EXEGESE DA SÚMULA 159 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Consoante jurisprudência pátria, o depósito em conta-corrente é plenamente admitido como prova em procedimento monitório, principalmente quando conjugado com outros indícios que apontem para a veracidade das alegações.

- *In casu*, ao examinar as datas de emissão dos cheques e as dos extratos bancários trazidos aos autos como prova a caracterizar o pagamento parcial do débito, constato a identidade do primeiro dia (16.12.2011) e a proximidade quanto ao segundo (cheque datado de 03.01.2012; depósito em conta-corrente realizado em 12.01.2012).

- Ao meu sentir, o ora recorrido trouxe ao conhecimento do Poder Judiciário esteio probatório hábil a caracterizar o ressarcimento fragmentado do *quantum debeatur*.

- A todos é assegurado o direito de ação e, vale reiterar, uma vez ausente comprovação cabal de que o manejo dos Embargos Monitórios ocorreu de forma temerária, bem como inexistente provas de conduta dolosa do sujeito da lide, persiste a presunção de boa-fé não derruída nos autos.

- **Súmula 159 do STF:** “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art.1531 do Código Civil.”

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) **súmula do Supremo Tribunal Federal**, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.”*

*Destaquei!*

*(Art. 932, inc. IV, alínea “a”, do NCPC).*

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO – EPP. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. ERRO JUSTIFICÁVEL PELO PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA DO PACTO ORIGINAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SANÇÃO INDEVIDA. JULGAMENTO PROFERIDO PELA CORTE DA CIDADANIA SOB A ÉGIDE DE RECURSO REPETITIVO. EXEGESE DA SÚMULA 159 DO STF. APLICAÇÃO CORRETA PELO JUÍZO *A QUO* DO INSTITUTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGATIVA MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

- Ao proceder à interpretação do artigo 940 do CC/2002, constato a necessidade de preenchimento de dois requisitos para o emprego da penalidade prevista no referido dispositivo, quais sejam, cobrança de valor indevido e comprovação de ocorrência de má-fé ou de comportamento malicioso da parte credora. Não obstante a restituição pelo devedor através de depósitos bancários, verifico que a praxe comercial entre as partes da presente lide era determinada com o ressarcimento por intermédio da emissão de cheques.

- A jurisprudência firmou o posicionamento de que, no momento em que o obrigado efetua o reembolso de modo divergente ao convencionado com o credor, enseja o encargo daquele de comprovar a comunicação a este, não só do almejo em proceder ao pagamento de forma diversa, como também da sua efetiva concretização.

- A notificação ao beneficiário do débito é imprescindível, ainda mais quando a consignação foi realizada em conta-corrente, cabendo destacar que o contato para obtenção dos da-

dos financeiros, com o escopo de quitar saldo remanescente, não equivale ao prévio aviso da sua devida ocorrência, posto que anterior a esta.

- Da análise perfunctória dos autos, verifico a ausência de quaisquer provas documentais hábeis a caracterizar a exequibilidade da comunicação dos depósitos (e essa omissão não pode ser suprida pela prova testemunhal), sendo razoável que o embargado não tenha constatado o pagamento, razão pela qual ajuizou a Ação Monitória.

- Súmula 159 do STF: *“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art.1531 do Código Civil.”*

**- Julgamento do Superior Tribunal de Justiça sob a égide de recurso repetitivo:** *“RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS. 1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo. 1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. 1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes. (...)” (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016).*

- “Art. 932. Incumbe ao relator:  
(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.”*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.” Destaquei!*

*(Art. 932, inc. IV, alíneas “a” e “b”, do NCPC).*

- Não merece prosperidade o pedido de condenação do ora apelado em honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, posto que inexistente alteração no decisório combatido, razão pela qual mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais, além de que o entendimento do Juízo de origem foi perfilhado acertadamente, ao incluir na condenação a sucumbência recíproca.

## RELATÓRIO.

**José Ferreira de Carvalho – EPP**, devidamente qualificado nos autos, apresentou Embargos à Ação Monitória às fls. 61/64, em face de **Auto Posto Cajazeiras Ltda.**, igualmente identificada, informando, em síntese, que esta cobrou, judicialmente, de forma dolosa, a importância de R\$42.309,04 (quarenta e dois mil, trezentos e nove reais e quatro centavos), por já ter havido o pagamento parcial, correspondente ao valor de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), razão pela qual pugnou pelo ressarcimento do dobro do valor cobrado no presente processo, equivalente a R\$ 84.618,08 (oitenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oito centavos).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os embargos (fls. 130/132), sob os seguintes termos:

*“(…) JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, em parte, determinando que a monitória prossiga, tendo como débito total o valor de dezenove mil, setecentos e quarenta reais, havendo uma diferença a ser paga, de cinco mil e cinquenta reais e nove centavos, em relação ao primeiro cheque, e uma diferença de dois mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos, em relação ao segundo e terceiro cheque, cada um, permanecendo com os mesmos valores o quarto, o quinto e o sexto cheque, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, devendo a quantia cobrada ser acrescida de juros de um por cento desde a citação e correção monetária desde o dia em que deveria ser pago cada título. Sucumbência recíproca” - fl. 132*

Embargos de Declaração opostos por José Ferreira de Carvalho (fls. 131/132).

Apelação Cível manejada pela **Auto Posto Cajazeiras Ltda.** às fls. 143/158, suscitando, preambularmente, a extinção do feito por inadequação da forma processual. Quanto ao mérito, aduziu que a diminuição do valor mostrou-se equivocada por não restar compro-

vado nos autos a quitação, ainda que parcial, dos cheques referentes à dívida cobrada na Ação Monitória por ela ajuizada.

Afirmou, ainda, que os comprovantes de depósitos de fls. 65/66, referem-se a outra compra de combustíveis efetuada pela empresa ora apelada, pontuando que esta agiu de má-fé.

Acolhimento dos aclaratórios, pelo Juízo de origem, às fls. 170/171, completando o decreto sentencial para indeferir o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado a maior pelo embargado, por não vislumbrar conduta dolosa por parte deste.

Inconformado também com a decisão, **José Ferreira de Carvalho – EPP** apelou (fls. 183/190), requerendo também, em síntese, o reconhecimento da má-fé da empresa ora recorrida, condenado-a a pagar em dobro o valor cobrado neste processo, posto que a recorrida está movendo novas ações monitórias para intimidar e constranger a ora recorrente.

Contrarrazões ofertadas e encartadas às fls. 173/179 e fls. 214/230.

Parecer Ministerial às fls. 227/230, opinando pelo rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, opina apenas pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público no caso concreto.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

→ **DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTO POSTO CAJAZEIRAS LTDA.**

**1. Da Preliminar de Extinção do Feito – Forma Processual Inadequada:**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejam os que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

**Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.**

Feitas essas considerações, passo a analisar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada.

Consabido que a ação monitória (arts. 1.102-C e seguintes do CPC) objetiva o pagamento de soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou bem móvel determinado, tendo como fundamento prova escrita sem eficácia de título executivo.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório de convola em mandado executivo.” (Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1.050).*

Do excerto acima, pode-se concluir que a finalidade do processo monitório é simplificar a formação do título executivo judicial, bem como instigar o devedor a cumprir o pagamento da importância devida ou a entrega da coisa, visto que a satisfação da obrigação pelo inadimplente concede, ainda, ao demandado o benefício da isenção das despesas processuais e da verba honorária, a teor do art. 1.102-C, § 1º, do CPC.

Pois bem. A matéria objeto dos Embargos Monitórios foi determinada em virtude da alegação de cobrança de dívida já parcialmente paga, constituindo, adequadamente, tese defensiva à Ação Monitória apresentada pelo credor. A sua juntada aos presentes autos ocorreu em momento posterior, inexistindo distribuição prévia daqueles hábil a ensejar a nulidade pugnada.

Corroborando o entendimento esposado, o Procurador de Justiça, em seu parecer ministerial encartado às fls. 227/230, assim se pronunciou:

“(…)

*A preliminar de inadequação de via eleita e extinção dos embargos monitórios não merece acolhimento, visto que a natureza jurídica dos embargos monitórios é de resposta do demandado, de natureza idêntica a de uma contestação.*

*Não se trata de uma ação autônoma, segundo Alexandre Freitas Câmara, por não se poder desconstituir algo que nem eficácia executiva tem, diferentemente do que ocorre nos embargos à execução.*

*Tanto ocorre que a magistrada de primeiro grau, ao receber os embargos monitórios, determinou a juntada da peça defensiva ao presente feito, cancelando a distribuição efetivada. (fls. 105-v).” - fls. 229*

Com efeito, não vislumbro a inadequação da via eleita suscitada, razão pela qual **rejeito a presente questão prévia.**

## **2. Do Mérito:**

A apelante, **Auto Posto Cajazeiras Ltda.**, aduziu que a diminuição do valor mostrou-se equivocada por não restar comprovado nos autos a quitação, ainda que parcial, dos cheques referentes à dívida cobrada na Ação Monitória por ela ajuizada.

Ora, quando da interposição dos Embargos Monitórios, o embargante, **José Ferreira de Carvalho – EPP**, trouxe cópia de extratos bancários (fls. 65/66), atestando o pagamento parcial do débito, realizados no dia 16.12.2011 e 12.01.2012, no importe, respectivamente, de R\$8.000,00 (oito mil reais) e de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Consoante jurisprudência pátria, o depósito em conta-corrente é plenamente admitido como prova em procedimento monitório, principalmente quando conjugado com outros indícios que apontem para a veracidade das alegações.

*In casu*, ao examinar as datas de emissão dos cheques e as do extrato extraído em caixa eletrônico, constato a identidade do primeiro dia (16.12.2011) e a proximidade quanto ao segundo (cheque datado de 03.01.2012; extrato de pagamento realizado em 12.01.2012).

Assim, ao meu sentir, o ora recorrido trouxe ao conhecimento do Poder Judiciário esteio probatório hábil a caracterizar o pagamento fragmentado do *quantum debeatur*, razão pela qual não merece prosperidade os apontamentos quanto à ausência de provas a serem apresentadas pelo apelado e ao liame das consignações financeiras com outra compra de combustíveis efetuada pela empresa ora apelada.

Este intelecto foi bem delineado pela Juíza de primeiro grau, tendo esta abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(…)

*Quanto ao mérito, razão assiste, em parte, ao embargante. É que os depósitos de fls. 104 e 105 comprovam que houve pagamento de parte da dívida. Ora, os depósitos foram realizados nos dias em que um dos cheques seria compensado, sete dias após o vencimento do segundo cheque, e dois dias após o vencimento do ter-*



*ceiro. Ou seja, o depósito de fls. 104 foi realizado em 16 de dezembro de 2011, dia do vencimento do primeiro cheque, o qual foi no valor de treze mil, cinquenta reais e nove centavos. O depósito foi de oito mil, restando cinco mil e cinquenta reais e nove centavos a ser pago, concernente ao primeiro cheque objeto da monitoria. O segundo depósito, de fls. 105, foi feito no dia 12 de janeiro de 2012, e corresponde ao pagamento parcial do segundo e terceiro cheque, cada um no valor de cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos, com datas de vencimento 03 de janeiro de 2012 e 10 de janeiro de 2012, respectivamente. O segundo depósito foi de seis mil e trezentos reais, restando, portanto, a ser pago, dois mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos, em relação ao segundo cheque, assim como no tocante ao terceiro título.*

*No total, foi depositado quatorze mil e trezentos reais. Apesar de os depósitos não serem claros no tocante ao que se estava pagando, as datas em que foram realizados vinculam-nos aos títulos objeto desta monitoria. Portanto, da dívida total de trinta e quatro mil e quarenta reais, deve ser deduzido quatorze mil, trezentos reais, totalizando, portanto, dezenove mil, setecentos e quarenta reais.” - fls. 131/132 – Grifos nossos.*

Nessa perspectiva, não restam dúvidas de que os depósitos bancários correspondem ao pagamento de parte da dívida que foi objeto da Ação Monitoria, em especial, pela similitude das datas.

Por fim, alegou que a parte recorrida agiu de má-fé, alterando a verdade dos fatos e tentando se locupletar do que não lhe pertence.

Nas relações processuais, a boa-fé é sempre presumida (presunção *juris tantum*), enquanto que o contrário disso, para restar configurado, requer prova robusta, inconteste no tocante à conduta dolosa, com o escopo de tumultuar o processo e causar prejuízo à parte adversa.

Convém destacar, ainda, que a todos é assegurado o direito de ação e, vale reiterar, uma vez ausente comprovação cabal de que o manejo dos Embargos Monitorios ocorreu de forma temerária, bem como inexistente provas de conduta dolosa do sujeito da lide, persiste a presunção de boa-fé não derruída nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já possui entendimento sumulado quanto ao instituto em debate (má-fé). Vejamos:

Súmula 159 do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art.1531 do Código Civil.”

Diante do exposto, em não havendo comprovação de conduta eivada de má-fé praticada por José Ferreira de Carvalho – EPP, e aplicando, por analogia, na conjuntura em

epígrafe, a Súmula citada, **desprovejo, monocraticamente, o apelo**, com fulcro no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

→ **DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO – EPP.**

O apelante, **José Ferreira de Carvalho – EPP**, argumentou sobre a aplicabilidade da pena prevista no artigo 940 do Código Civil à conjuntura em epígrafe. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

*“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.” (Art. 940, CC/2002).*

Ao proceder a uma interpretação literal do referido preceito, constato a necessidade de preenchimento de dois requisitos para o emprego da penalidade prevista no caso concreto, quais sejam, cobrança de valor indevido e comprovação de ocorrência de má-fé ou de comportamento malicioso da parte credora.

*In casu*, sustentou o ora recorrente que, quando do ajuizamento da Ação Monitória, o credor tinha cognição inconteste de que já tinha havido quitação parcial da dívida, conforme os demonstrativos de pagamento acostados com os Embargos Monitórios (fls. 65/66).

Não obstante a restituição pelo devedor através de depósitos bancários, verifico que a praxe comercial entre as partes da presente lide era determinada com o ressarcimento por intermédio da emissão de cheques.

Pois bem. A jurisprudência firmou o posicionamento de que, no momento em que o obrigado efetua o reembolso de modo divergente ao convencionado com o credor, enseja o encargo daquele de comprovar a comunicação a este, não só do almejo em proceder ao pagamento de forma diversa, como também da sua efetiva concretização.

É mister salientar que a notificação ao beneficiário do débito é imprescindível, ainda mais quando a consignação foi realizado em conta-corrente, cabendo destacar que o contato para obtenção dos dados financeiros, com o escopo de quitar saldo remanescente, não equivale ao prévio aviso da sua devida ocorrência, posto que anterior a esta.

Assim, da análise perfunctória dos autos, verifico a ausência de quaisquer provas documentais hábeis a caracterizar a exequibilidade da comunicação dos depósitos (e essa omissão não pode ser suprida pela prova testemunhal), é razoável que o embargado não tenha constatado o pagamento, razão pela qual ajuizou a Ação Monitória.

Diante do cenário acima delineado, também não vislumbro a má-fé do ora recorrido, em demandar em juízo por dívida que supostamente soubesse quitada, sendo insigne o fato de ele não estar obrigado a aceitar prestação distinta da que lhe é devida, nos moldes do artigo 313 do Código Civil de 2002.

Conforme explanado nas razões do apelo predecessor, o Supremo Tribunal Federal corrobora o intelecto esposado, cuja sedimentação foi estabelecida com a edição da Súmula 159, a qual dispõe:

Súmula 159 do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art.1531 do Código Civil.”

Outrossim, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em pauta, **proferido em sede de recurso repetitivo**:

*“RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS. 1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo. 1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. 1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes. (...)”*  
(REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016)

Seguindo a mesma linha de pensamento, os Tribunais Pátrios assim já decidiram:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PAGAMENTO EM DOBRO POR DÍVIDA JÁ PAGA. ART. 1.531 DO CC/1916. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. 1. Não consta dos embargos monitorios pedido para amortizar o valor das mercadorias que foram supostamente retidas pela apelante quando do cumprimento do contrato. Sendo assim, a apelante inovou parcialmente ao alegar, em seu recurso de apelação, que a apelada reteve mercadorias objeto do contrato e requerer a reforma da sentença nesse ponto. Recurso não conhecido quanto a esse pedido. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - Pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - Depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.” (TJES; APL 0005049-84.2000.8.08.0014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 29/03/2016; DJES 05/04/2016) – Grifei.*

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de promessa de compra e venda mercantil. Apelo da autora e recurso adesivo do réu. 1) recurso de apelação: Alegação de vigência do contrato à época do inadimplemento. Incidência da multa contratual. Tese rechaçada. Termo aditivo que prorroga o pacto por tempo indeterminado. Demandado que notifica a autora, com o intuito de resilir o contrato. Possibilidade. Exegese do art. 1.093, do Código Civil de 1916, aplicável ao caso. Ação monitoria embasada em notas fiscais-faturas decorrentes de simples operação de compra e venda mercantil. Impossibilidade de atribuir-se ao réu o pagamento da multa contratual. Sentença mantida. Reclamo desacolhido no ponto. Despesas cartorárias. Pedido não ventilado na petição inicial e, por tal motivo, não impugnado nos embargos monitorios. Preclusão temporal. Inteligência do art. 264, caput e parágrafo único, do CPC. Não conhecimento do recurso no ponto. Juros moratórios. Tencionada aplicação desde o vencimento do título. Impossibilidade. Ação monitoria lastreada em notas fiscais-faturas e não em eventuais duplicatas emitidas. Juros devidos a partir da citação. Inteligência do art. 219, do CPC. Precedentes. Decisum impugnado mantido no ponto. Pleito para aplicação do percentual de juros moratórios em 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC/02. Tese acolhida. Sentença reformada no tópico. Apelo provido em parte. "Nos termos da jurisprudência consolidada das turmas que compõem a segunda seção desta corte, 'em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação, tendo em vista a própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza' (AGRGR no aresp n.*

Desembargador José Ricardo Porto

264.619/MS, relator ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 12/3/2013, dje 25/3/2013). " (AGRG no RESP n. 1178726/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. Em 06.06.2013). 2) recurso adesivo: Preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Autora que, munida de título executivo extrajudicial, deveria ajuizar ação de execução. Proemial repelida. Ausência de título executivo extrajudicial. Monitória embasada em notas fiscais-fatura, originárias de operação de compra e venda mercantil. **Pretendida aplicação da sanção prevista no art. 940, do atual Código Civil. Inviabilidade. Má-fé indemonstrada. Súmula nº 159, do STF. Recurso desprovido no ponto. Sentença mantida. "é entendimento desta corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - Pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - Depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor' (STJ, RESP n. N. 697133, Rel. Min. Teori albino zavascki, j. Em 18.10.2005) ' (apelação cível n. 2005.011175-5, de itajaí, relator des. Marco Aurélio gastaldi buzzi). " (AC n. 2011.095318-3, Rel. Des. Paulo roberto camargo costa, j. Em 13.06.2013). Prequestionamento. Dispensabilidade ante a suficiência da fundamentação. 3) ônus sucumbencial. Pretensão de incumbir à embargante o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios. Descabimento. Encargos devidos por ambas as partes, na proporção de sua sucumbência. Sentença escoreita. Apelo desprovido no tópico. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente. Recurso adesivo conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2008.079989-5; Capital; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 24/10/2013; DJSC 06/12/2013; Pág. 162). - Grifos nossos.**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INJUNTIVO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DO RÉU/EMBARGANTE. DÍVIDA PARCIALMENTE QUITADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ERRO JUSTIFICÁVEL PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA DE FORMA DIVERSA DO PACTO ORIGINAL E EM PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO. SANÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. "A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916). Pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga. Somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. [...]" (AGRG no AREsp 302.306/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. Em 14/5/2013). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADA NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA DOLOSA DA PARTE AUTORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO DERRUÍDA. PLEITO INDEFERIDO. Dada a presunção de boa-fé que norteia as relações processuais, a condenação por litigância de má-fé requer prova incontestada da conduta dolosa**

*das partes, ausente no caso concreto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA Lei n. 8.906/94. NÃO PERFILHAMENTO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO Recurso Especial N. 963.528/PR. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO NO PONTO. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, tenha entendido ser possível a compensação dos honorários advocatícios (Súmula nº 306 daquele Órgão e RESP n. 963.528/PR, submetido ao processo de uniformização de jurisprudência previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil), ainda persiste firme este Órgão Julgador na compreensão de que deve prevalecer o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, que garante ao advogado direito autônomo em relação à sua remuneração, por se tratar de verba alimentar. PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO GENÉRICO E DESPIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. EXEGESE DO ART. 514, II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. Conforme disposição do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a apelação deve, obrigatoriamente, conter os fundamentos de fato e de direito com base nos quais o recorrente pretende a reforma da decisão.” (TJSC; AC 2013.006220-6; Araranguá; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; Julg. 24/09/2013; DJSC 02/10/2013; Pág. 228) – Destaquei.*

*“AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. REVELIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GARANTIDOR. COBRANÇA INDEVIDA (CC, ART. 940). NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Divisão proporcional das custas e dos honorários de advogado. Os embargos monitorios têm natureza de defesa, não induzindo à revelia, portanto a ausência de manifestação da outra parte com relação a eles. Não correspondendo o débito cobrado ao contrato firmado pelo garantidor, não há como imputar-lhe a responsabilidade pelo seu pagamento, restando como parte ilegítima para figurar no polo passivo da monitoria. A aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil pressupõe a existência de prova de que o autor agira com dolo e má-fé, sabedor de que reclama judicialmente por dívida já paga ou de que pede mais do que é devido, não se mostrando suficiente para ensejar a dita penalidade a tão só cobrança excessiva. Sendo os litigantes em parte vencedores e vencidos, imperiosa a divisão proporcional das despesas e dos honorários de advogado, a teor do artigo 21, caput, do código de processo civil. O sucesso na comprovação do excesso de cobrança, por meio do laudo pericial, não possui o condão, por si só, de imputar a outra parte o pagamento integral dos honorários do experto, pois a divisão do pagamento das despesas processuais é feita considerando-se o êxito das partes com relação aos seus pleitos, e não quanto a cada prova requerida, individualmente. (TJRO; APL 0027674-71.2008.8.22.0005; Rel. Des. Kiyochi Mori; Julg. 16/10/2013; DJERO 29/10/2013; Pág. 85) – Grifei.*

Por fim, não merece prosperidade o pedido de condenação do recorrido em honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, posto que inexistente alteração no decisório combatido, razão pela qual mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais, além de que o entendimento do Juízo de origem foi perfilhado acertadamente, ao incluir na condenação a sucumbência recíproca.

Nessa senda, compete ao relator, também monocraticamente, negar provimento à súplica interposta em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súm. 159) e com acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do **Supremo Tribunal Federal**, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.”*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de recursos repetitivos.**” . Destaquei!*

*(Art. 932, inc. IV, alíneas “a” e “b”, do NCPC).*

Com essas considerações, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos, à luz das prescrições do artigo 932, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da nova Lei Adjetiva Civil.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 1º de agosto de 2017, terça-feira.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/16